



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900733/2015-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.419 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de fevereiro de 2017
Assunto CSLL - DCOMP
Recorrente BANCO ITAUCARD S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 387 a 533), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 363 a 371) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 362) do Contribuinte.

O presente processo versa sobre compensação pretendida pela ora Recorrente, por meio de apresentação de DCOMPs, que visam utilizar crédito oriundo de suposto saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2012, para saldar diversos débitos da mesma natureza.

Mais especificamente, a DCOMP nº 02853.59852.260313.1.3.03-1514 foi homologada parcialmente e a DCOMP 19979.35642.141113.3.03-4267 não foi homologada pelo r. Despacho Decisório nº de Rastreamento 098663465 (fls. 102 a 106), sob argumento de que o crédito lá exprimido era insuficiente, de acordo com cruzamento de seus dados com os de outras declarações da própria Recorrente.

Diante disso, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 362), demonstrando estar correto o montante do saldo negativo informado na DCOMP, que a divergência tem origem nos efeitos de medida judicial, concedida em modalidade liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007837-6, que suspendeu a exigência da CSLL pela nova alíquota de 15%, garantindo ao Contribuinte o cálculo e recolhimento pelo coeficiente anteriormente vigente, de 9%. Assim, seu crédito seria percebido na diferença positiva do valor das estimativas recolhidas e o valor efetivamente devido no ajuste anual (discrepância de 6% da base de cálculo).

Esclarece a Recorrente ainda que os valores com exigibilidade suspensa não foram incluídos na ficha 17 da DIPJ, tendo em vista a ausência de linha para constar tal informação, o que gerou o conflito de informações que fundamenta o r. Despacho Decisório, mas posteriormente foi declarado em DCTF, acostando ambas declarações.

Também explica que tais valores, abrangidos pela suspensão da media liminar, foram posteriormente quitados por meio de DARF e utilização de prejuízo fiscal, tendo desistido da Ação para adesão ao parcelamento trazido pela Lei nº 12.996/2014, que reabriu a

Processo nº 16327.900733/2015-98
Resolução nº **1402-000.419**

S1-C4T2
Fl. 539

possibilidade de adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Junta cópia de despacho do Processo Administrativo nº 16327.720568/2014-10, instaurado para fins de controle dos débitos debatido no Mandado de Segurança, constando lá a sua extinção.

Encaminhados os autos à DRJ do Rio de Janeiro, foi prolatado o v. Acórdão (fls. 363 a 371), negando provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, entendendo que, pela ausência da efetiva comprovação de quitação de tal valor pelo Programa de Parcelamento, bem como, por não ter consulta efetuada ao sistema interno da RFB apontado a inclusão de débitos daquele tributo, do mesmo período, naquela anistia, não ficou provado, de forma líquida e certa, o crédito pretendido.

Em face de tal revés, foi interposto o Recurso Voluntário (fls. 387 a 533), ora sob apreço, alegando a nulidade da decisão recorrida, por ser contraditória e repisando suas alegações anteriores, trazendo excertos de julgados deste E. CARF e cópia de pareceres jurídicos sobre a matéria debatida.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recursos Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Inicialmente, em sede preliminar, alega a Recorrente ser nulo o v. Acórdão, em razão de suposto cerceamento de defesa, causado por contradições nele contidas. Nesse sentido, afirma que as razão de decidir se coadunam com a tese defendida em sua Manifestação de Inconformidade, contudo, ao concluir, nega-lhe provimento.

Também afirma que o v. Acórdão deixa de analisar toda a documentação acostada, a qual, faria, então, prova cabal do seu direito, não se sustentando a posição adotada na decisão de que careceria o crédito de comprovação.

Nesse ponto, não assiste razão à Recorrente.

Ainda que, de fato, quando consta no v. Acórdão que *é possível concluir que apenas a estimativa paga pode compor o saldo negativo do período*, a mera constatação de procedência, teórica e acadêmica, da fundamentação trazida pelo Contribuinte não basta para conferir-lhe qualquer direito, principalmente na esfera administrativa processual, onde fatos e provas devem ser mais prestigiados.

O argumento para a denegação do crédito naquele *decisum* foi a ausência de provas de recolhimento dos valores, antes suspensos por medida liminar, pelo PAEX, reforçado pelo fato destes não constarem na relação de débitos incluídos naquele programa.

Ainda, as provas foram devidamente analisadas, mas consideradas insuficientes, fato esse que não dá ensejo a qualquer vício ou defeito jurisdicional.

Em relação ao mérito, como se verifica do relatório, o objeto desta contenda é bem claro e delimitado, residindo a atual controvérsia na prova de quitação de parcela da CSLL do ano-calendário de 2012, após a desistência do Mandado de Segurança.

As cópias da petição inicial e da decisão que concedeu a medida liminar pleiteada, acostadas nos *apelos* apresentados, mostram que o diferencial de alíquotas de CSLL (resultantes em 6%) não foram objetos de depósitos judiciais, decorrendo a suspensão exclusivamente da decisão judicial, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Assim, independentemente da prevalência ou não de tal medida no decorrer do processo judicial, a partir do momento em que houve sua desistência, a quitação daqueles débitos ficou pendente.

Contudo, a razão da desistência da Ação, como explica a Recorrente, teria sido a adesão ao Programa de Parcelamento originalmente instituído pela Lei nº 11.941/09, que exige tal renúncia, tendo sido, dessa forma, liquidada tal pendência fiscal (que viria a compor seu saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012).

Existe posição jurisprudencial deste E. CARF que reconhece o direito ao crédito do Contribuinte, originário de débitos de estimativas, objeto de inclusão em Programas de Parcelamento, como ilustra o Acórdão nº 1201.001.379, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, de relatoria da I. Conselheira Ester Marques Lins de Sousa e voto vencedor do I. Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, publicado em 27/06/2016:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ Anocalendário:*

2003 Ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp.

(...)

O pano de fundo do mérito aqui discutido é a possibilidade de considerar, para fins de composição do saldo negativo do período, os valores das estimativas não recolhidas dentro do próprio período, mas através de parcelamento cuja liquidação fora posterior ao seu encerramento e à própria DCOMP.

O entendimento da DRJ e da conselheira relatora vai no sentido de que somente os valores efetivamente recolhidos até a data de envio da DCOMP poderia ser utilizada, vez que não há que se falar em restituição daquilo que não fora pago.

Processo nº 16327.900733/2015-98
Resolução nº 1402-000.419

S1-C4T2
Fl. 542

Devo discordar deste entendimento. Isso porque, a inclusão do débito de estimativa em processo de parcelamento comporta confissão irrevogável e irretratável do contribuinte. Este dispositivo é comum a qualquer programa de parcelamento.

Isso porque, a eventual não homologação significaria uma cobrança em duplicidade contra o contribuinte, a primeira ocorreria em relação ao próprio processo de parcelamento e a segunda ao débito compensado através da DCOMP.

Confrontando tal entendimento com o caso aqui apresentando, temos que a Recorrente traz documentação que indica ter ocorrido a adesão àquela anistia, como cópia de petição dirigida ao Juízo do Mandado de Segurança, desistindo do pleito e já juntando DARF com o suposto recolhimento do valor debatido naquela lide forense (fls. 88 a 95).

Contudo, aqueles DARFs não possuem qualquer elemento que estabeleça uma conexão entre o crédito tributário ali tratado (igualmente objeto desse Processo Administrativo), como numeração processual, período de apuração ou demonstração de identidade de valor (além de estarem consideravelmente ilegíveis):

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Departamento de Arrecadação de Recursos Federais</p> <p>DARF</p> <p>1</p> <p>BANCO ITAUCARD SA</p> <p>CPF 12.999.108-00 DENÁIS OLIV. PARCELAM</p> <p>25/08/2014</p> <p>A N. 2009.61.00.007037-6 Empresa Itaucard S.A NEJ : 17.192.421/0001-70</p>	02	RESPOSTA AUTOMÁTICA	→	25/08/2014	
	03	NUMERO DE OFÍCIO	→	17.192.451/0001-70	
	04	VALOR DO DÉBITO	→	4750	
	05	CODIGO DE IDENTIFICACAO	→	00200961000070375	
	06	DATA DE VENCIMENTO	→	25/08/2014	
	07	VALOR DO DÉBITO	→	8.669.912,57	
	08	NUMERO DE OFÍCIO	→		
	09	NUMERO DE OFÍCIO	→		
	10	VALOR DO DÉBITO	→	8.669.912,57	
	11	ALICATAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDAS	→		
		STAU	Agosto 2014	25/08/2014	40%

Outra documentação que prova a adesão da empresa ao Programa de Parcelamento, é uma tela de consulta de consolidação de optante (fl. 128). Todavia, apesar do código da receita aponta "CSLL - Lançamento de Ofício", os seus vencimentos são diferentes daqueles dos débitos aqui analisados:

Processo nº 16327.900733/2015-98
Resolução nº 1402-000.419

S1-C4T2
Fl. 543

PROCESSO: 16327-721156/2011-46 TRIBUTOS: CSLL PAG.: 1
OPTANTE : 17192451/0001-70 PJ ESPECIAL
BANCO ITAUCARD S.A.
TIPO DO PARCELAMENTO : L.12996-RFB-DEMAIS SITUACAO : LIQUIDADA
CNPJ : 17192451/0001-70 - BANCO ITAUCARD S.A.
DATA CONSOLIDACAO: 22/08/2014

RECEITA	PA	DATA	SALDO DEV. ORIG.	VALOR CONSOLIDADO
TIJ		VENCTO		SISTEMA ORIGEM
2973	0	31/03/2010	R\$ 33.120.268,50	47.265.935,17
2973	0	30/09/2010	R\$ 105.722.370,88	SIEF PROCESSO 144.363.897,43
2973	0	31/03/2011	R\$ 3.590.966,98	SIEF PROCESSO 4.781.013,43

Interessante notar que tais documentos certamente provam a adesão da Recorrente à anistia, mas não bastam para estabelecer, com mínima certeza e precisão, que o diferencial de alíquota de 6%, suspenso por decisão liminar ao final do ano-calendário de 2012, fez parte do montante incluído na liquidação.

Ainda, os despachos do Processo Administrativo nº 16327-720.568/2014-10, instaurado apenas para controlar os tributos abarcados pela decisão antecipatória do Judiciário, mencionam somente que *houve pagamento de estimativa em valor superior ao devido no ajuste e que, por tal, não houve crédito tributário a constituir* (fls. 127), sem qualquer contexto ou informação adicional, constando que teria sido extinto por *revisão do lançamento*:

RFB - SIEF 038.595.407-77 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Processo - Cobrança - Consultar - v20160119

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
16327-720.568/2014-10 17.192.451/0001-70 BANCO ITAUCARD S.A.

Situação/Providência do processo Início situação Início providência Situação da redução Situação do CT
ENCERRADO 15/06/2015

Inf. Gerais Inf. Processo CT Questionamento Valor Calculado

Valores atualizados monetariamente em R\$, na data corrente

Componentes do Processo	Valor do principal	Valor da multa vinculada	
Eventos / Exinções	19.217.127,91	0,00	1 / 1
EXTINTO - REVISÃO DE LANÇAMENTO	19.217.127,91	0,00	
Saldo Controle RFB	0,00	0,00	

Reduções

Ocorre que tal expediente é bastante *sui generis* e de fato, tendo em vista estar o Contribuinte acobertado pela decisão liminar no momento do ajuste anual, as estimativas mostraram-se superiores naquele ano-calendário. Naturalmente, aquele processo perde a razão de ser pela desistência do feito judicial, mas não é mencionado a efetiva quitação de seu objeto (por parcelamento ou não), muito embora seja tal documento forte e robusto indicativo da existência do direito da Recorrente ao crédito.

Dessa forma, diferentemente da conclusão obtida no v. Acórdão recorrido, a ausência de precisão documental, na forma e circunstância como se apresenta, não seria tamanha a ponto de obstar o pleito creditório da Recorrente, principalmente quando o fato, cuja comprovação ainda mostra-se um tanto obscura (inclusão de débitos em Programa de Parcelamento), deve ser acompanhado e registrado pela Administração Tributária federal, a qual, facilmente, pode fornecer informações para o fundamentado desfecho dessa demanda administrativa.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização apure se os débitos referentes ao diferencial de alíquota, objeto desse processo administrativo, gerado pela vigência da medida liminar conferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007837-6 e controlados pelo Processo Administrativo nº 16327.720568/2014-10, foram efetivamente incluídos e quitados pelo Programa de Parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014, analisando a documentação acostada nos autos, principalmente os comprovantes de recolhimento.

Deverá ser produzido relatório formal com tais informações e fundamentação de sua conclusão, dando-se ciência ao Contribuinte, com a abertura do devido prazo legal para manifestação.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.